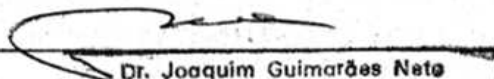


seguindo até o entrocamento da Rua Domitília Maria da Conceição, prosseguindo a mesma até o entrocamento da Rua José Antonio de Alencarcelos Meguerido a mesma Rua até o entrocamento com a R. Venâncio Domingos Paiva Neto, seguindo a mesma finalizando no Cruzamento da Rua João Guanino Feijão, denominar-se de CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO CESÁRIO FEIJÓ DE MELO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaiaras,
em 18 de Outubro de 2.000.


Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAOAÍRAS
ESTADO DO PEARÁ

LEI Nº 378/2000 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Programa de garantia de Renda mínima destinada as famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAOAÍRAS,
faço saber que a Câmara Municipal de Guaiaras, aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte lei:

Art. 10. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 10. - O referido Programa destina-se às famílias que se enquadrarem no art. 5º da Lei Nº 9533/94.

§ 20. O apoio financeiro do programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos \times 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita. Fórmula esta estabelecida no art. 10 § 20. da Lei Nº 9533/94.

§ 30. Para a realização de atividades intermediárias, funcionais e administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 20. Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 10, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior $\frac{1}{2}$ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelas responsáveis, de matrículas e frequências igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes

entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

IV comprovação de residência no município de, No mínimo 01 (um) ano.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliado por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos as pessoas que já usufruem de programas federais instituídos de acordo preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programa estaduais e municipais de complementação previdenciária.

§ 3º. no ato de inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º. As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º. As inscrições para o programa serão realizadas na própria escola, onde estiver

matriculado com ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente, ou seja, os pais ou responsáveis, preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Identidade;

II - CPF;

III - Registro de Nascimento dos dependentes entre 0 - 14 anos;

IV - Um documento que comprove a data de nascimento dos dependentes da família a partir de 15 anos.

Art. 40 - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou seja definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante ao programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios legalmente pagos corrigidos com base no índice de correção.

dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínimo por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino aos recursos despendidos pelo o município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transparências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento das disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação de Guairas, para o acompanhamento e avaliação da execução

do programa deste município.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 15 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na resolução Nº 18/98, alterada pela resolução Nº 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como da execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 9533/97 e no Decreto Nº 2609/98 com as alterações introduzida pelo Decreto Nº 2728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o re cadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

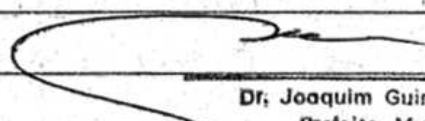
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per-capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - Crianças e Adolescentes com medida de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 30 de outubro de 2000.


 Dr. Joaquim Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 379 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS
 Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Groaíras, para o exercício financeiro de 2001, composto de forma dos Artigos 165 e 166 da Constituição Federal, pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal, estima a Receita em